



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.858 - SP (2009/0073147-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DIFERENÇA DE PROVENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PARADIGMA COM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
3. Não há prescrição do fundo de direito na hipótese em que se discute o pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria e o Tribunal de origem atesta inexistir recusa expressa da Administração a respeito. Precedente: AgRg no REsp 924.806/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/4/2013.
4. No tocante à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que, no acórdão paradigma, a questão foi decidida com base em fundamento constitucional, cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos do art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.858 - SP (2009/0073147-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alega a autarquia que não há qualquer exceção à regra geral de que o pedido de reenquadramento deve ser realizado no prazo de cinco anos a contar da norma que criou o novo Plano de Cargos e Salários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.858 - SP (2009/0073147-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA. CIRCULAR 429/92. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. Decisão proferida em sentido contrário ao interesse da parte não pode ser confundida com ausência de jurisdição.
2. A prescrição alcança somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).
3. Extensão a todos os Fiscais de Contribuição Previdenciária da decisão judicial transitada em julgado, que beneficiou alguns deles, equiparando-os ao Grupo Ocupacional AF-300 Fisco, que hoje corresponde à Carreira de Auditoria-Fiscal.
4. Devido o pagamento das diferenças apuradas no período anterior a 1º/6/1992, data fixada na Circular 429/92, do Ministro da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal.
6. Apelação a que se nega provimento.

Alega a autarquia a existência de contrariedade aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto n. 20.910/1932, 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.225/1985, bem como a impossibilidade de retroação da decisão administrativa (arts. 6º da LICC e 5º, inc. XXXVI, da CF/1988).

Contrarrrazões às e-fls. 462/464.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a possibilidade de análise de alegação de infringência a dispositivo constitucional — especialmente, no caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que trata do ato jurídico perfeito —, uma vez que se cuida de recurso destinado à uniformização da interpretação de direito federal infraconstitucional.

De outra parte, não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Em atenção ao disposto no artigo 543-B, § 3º, do Estatuto Processual Civil, compete a este Superior Tribunal de Justiça reapreciar apenas a matéria devolvida por força de julgamento, pelo Excelso Pretório, de questão de repercussão geral.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 931.702/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012)

Quanto ao mérito, tem-se que não há prescrição do fundo de direito na hipótese em que se discute o pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria e o Tribunal de origem atesta inexistir recusa expressa da Administração a respeito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM PECUNIÁRIA NÃO INCLUÍDA NO CÔMPUTO DOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 924.806/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/4/2013)

Por fim, no tocante à alegada divergência jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se que, no acórdão paradigma, a questão foi decidida com base em fundamento constitucional, cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos do art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Anote-se, ainda, que não se trata de pleito de reenquadramento, mas de implementação de vantagem pecuniária não incluída no cômputo dos proventos, daí a inexistência de dissenso com os julgados indicados pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0073147-6

**AgRg no
REsp 1.114.858 / SP**

Números Origem: 2008118458 287326 95030934788

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.